



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 141196/2023/MGI

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Bivar
Primeiro-Secretário
Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados
Edifício Principal Térreo Ala A Sala 27

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.387/2023, do Deputado Prof. Paulo Fernando (Republicanos/DF).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo SEI-MGI nº 1469446/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 397, datado de 27 de outubro de 2023, dessa Primeira Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 2.387/2023, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando (Republicanos/DF), que *“Requer solicitação de informações a Sra. Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Pùblicos, Esther Dweck, sobre a regulamentação da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, em especial no que diz respeito às operações de crédito para amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício e para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício”*.

Sobre o assunto, em resposta à solicitação do referido Parlamentar, encaminho a manifestação contida na Nota Informativa SEI nº 36634/2023/MGI e os dados contidos na Mensagem Siape 564720, emitidas pela Secretaria de Relações de Trabalho, deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Pùblicos (MGI).

Anexos:

- I - Nota Informativa SEI nº 36634/2023/MGI (SEI nº 38292933); e
- II - Mensagem Siape 564720 (SEI nº 38593756).

Atenciosamente,

CRISTINA KIOMI MORI

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364564>



2364564



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Kiomi Mori, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 24/11/2023, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38707232** e o código CRC **06165798**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 6º Andar, Sala 637 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília/DF
(61) 2020-4021 - e-mail astecmgi@economia.gov.br - gov.br/gestao

Processo nº 1469446/2023.

SEI nº 38707232



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364564>

2364564

Administra Mensagens

Mês/Ano Pagamento: 05/2023

MENSAGEM	
Nº da mensagem	564720
Mês/Ano pagamento	05/2023
Situação	Divulgado
Órgão de origem	17000 - MINISTERIO DA ECONOMIA
UORG de origem	
Assunto	Alterações na margem consignável. Lei nº 14.509, de 2022.
Motivo	Alterações na margem consignável. Lei nº 14.509, de 2022.
Data de divulgação	18/05/2023
Data fim da divulgação	17/06/2023
Data/hora de cadastro	18/05/2023 14:55:19

DESTINATÁRIOS	
Órgão	Uorg
Todos	Todas

TEXTO *
<p>Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas,</p> <p>Informamos que conforme publicado em edição extra do Diário Oficial da União do dia 4/5/2023, foi promulgada a adição do inciso II ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, conferindo-lhe validade.</p> <p>Diante disso, após análise por esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho (SGPRT/MGI), apresentamos os esclarecimentos a seguir, a respeito de como será aplicada a nova regra legal:</p> <p>1) Pela nova redação da lei, o total de consignações facultativas não pode exceder 45% da remuneração mensal dos servidores, sendo que 35% da margem é para empréstimos gerais, 5% para amortizar dívidas contraídas com cartão de crédito e 5% para pagar despesas do cartão de benefícios;</p> <p>2) De forma imediata, o percentual da margem para empréstimos gerais será ajustada para 35%, conforme determinado pela lei;</p> <p>3) O uso da margem consignável para cartão de benefícios ainda requer regulamentação para sua utilização, portanto, não disponível para utilização até a sua regulamentação;</p> <p>4) O limite geral de comprometimento da margem consignável do servidor, que é a soma dos descontos ("consignações compulsórias") e das consignações facultativas, permanece o mesmo: tal soma não poderá exceder 70% da remuneração do servidor;</p> <p>5) Em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao caráter de ato jurídico perfeito e acabado das operações de crédito realizadas antes da mudança da lei, não haverá exclusão de averbações anteriores motivada pela alteração da legislação;</p> <p>6) As consignações regularmente averbadas na vigência da regra anterior serão mantidas enquanto estiverem vigentes, desde que estejam inseridas no limite geral de 70%. Significa dizer que a operação será mantida até o pagamento da última parcela, ou até que o servidor encerre o contrato (por pagamento antecipado da dívida ou por renegociação, por exemplo); e</p> <p>7) O reflexo do aumento linear de 9% concedido aos servidores estará disponível na margem consignável a partir da folha de pagamento 0/2023, após os ajustes sistemáticos necessários.</p>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364564>

2364564

Em caso de dúvidas, sugestões ou reclamações entre em contato por meio da Central SIPEC, por meio do link https://www.gov.br/servidor/pt-br/canais_atendimento/central-sippec ou por meio do telefone 0800 978 9009.

Atenciosamente,

Diretoria de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho – DEREB

Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais – DESIN

DADOS DE LEITURA

Número de Mensagens Divulgadas	27486
Número de Mensagens Lidas	0 (0,00%)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364564>



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretaria de Relações de Trabalho

Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias

Divisão de Estudos e Diretrizes em Vantagens Pecuniárias

Nota Informativa SEI nº 36634/2023/MGI

ASSUNTO: Requerimento de Informações. Cartão consignado de benefício.

REFERÊNCIA Processo SEI nº 1469446/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam estes autos do Requerimento de Informação nº 2387/2023, do Deputado Federal Prof. Paulo Fernando, que requer informações da "Sra. Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, sobre a regulamentação da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, em especial no que diz respeito às operações de crédito para amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício e para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício".

2. Com as informações a seguir, sugere-se o envio da matéria à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos desta Pasta Ministerial.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, acerca do tema objeto do Requerimento de Informação em apreço, esclarece-se que a alteração havida na Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, conforme publicado em edição extra do Diário Oficial da União de 4 de maio de 2023, alcançou as consignações facultativas, que correspondem a 45% de margem consignável.

4. Com essa alteração legislativa, além dos 5% da remuneração mensal antes reservados pelo inciso I do parágrafo único do art. 2º daquela lei para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou para saque por meio de cartão de crédito consignado, foi determinada a reserva de outros 5% exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para saque por meio de cartão consignado de benefício, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal.

5. Desse modo, a fim de garantir o cumprimento da legislação, sem, no entanto, permitir que tal fato prejudicasse situações já regularmente constituídas até então, coube a esta Secretaria de Relações de Trabalho solicitar atualização no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, na forma explanada na Mensagem nº 564720 (SEI nº 38593756), conforme excerto abaixo:

Dianete disso, após análise por esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho (SRT/MGI), apresentamos os esclarecimentos a seguir, a respeito de como será aplicada a nova regra legal:

1) Pela nova redação da lei, o total de consignações facultativas não pode exceder 45% da remuneração mensal dos servidores, sendo que 35% da margem é para empréstimos gerais,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364564>

2364564

5% para amortizar dívidas contraídas com cartão de crédito e 5% para pagar despesas do cartão de benefícios;

2) De forma imediata, o percentual da margem para empréstimos gerais será ajustada para 35%, conforme determinado pela lei;

3) O uso da margem consignável para cartão de benefícios ainda requer regulamentação para sua utilização, portanto, não disponível para utilização até a sua regulamentação;

4) O limite geral de comprometimento da margem consignável do servidor, que é a soma dos descontos ("consignações compulsórias") e das consignações facultativas, permanece o mesmo: tal soma não poderá exceder 70% da remuneração do servidor;

5) *Em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao caráter de ato jurídico perfeito e acabado das operações de crédito realizadas antes da mudança da lei, não haverá exclusão de averbações anteriores motivada pela alteração da legislação;*

6) *As consignações regularmente averbadas na vigência da regra anterior serão mantidas enquanto estiverem vigentes, desde que estejam inseridas no limite geral de 70%. Significa dizer que a operação será mantida até o pagamento da última parcela, ou até que o servidor encerre o contrato (por pagamento antecipado da dívida ou por renegociação, por exemplo); e*

(...)

6. Concernente à regulamentação do cartão consignado de benefício (inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.509, de 2022), informa-se que foi publicado, em 31 de outubro de 2023, o Decreto nº 11.761, de 30 de outubro de 2023, que altera dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. O decreto incorporou alterações havidas na supracitada Lei nº 14.509, de 2022, tais como a previsão de consignação a anistiados políticos, a inclusão do cartão consignado de benefício dentre as possibilidades consignação, bem como a previsão de definição de limite máximo para taxa de juros para operações com os cartões, não somente para operações de empréstimos pessoais, dentre outros, que entrará em vigor no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Tal carência visa garantir tempo hábil para a conclusão de ajustes sistêmicos necessários para implementação das novas regras de consignação.

7. Ademais, foi também publicada a Portaria MGI nº 7.142, de 10 de novembro de 2023, que estabelece as condições e os procedimentos relativos à gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. Citada portaria, que entrará em vigor na mesma data do Decreto, conforme externado acima, também trouxe a atualização de normas específicas, inclusive a respeito do cartão consignado de benefício.

8. Apresentadas as informações acima, passa-se a seguir a responder a cada um dos questionamentos constantes no Requerimento:

1. Qual é o estado atual do processo de elaboração e aprovação das regulamentações relacionadas à Lei nº 14.509/2022, especificamente no que se refere às operações de crédito mencionadas?

Resposta: publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2023, o Decreto nº 11.761, de 30 de outubro de 2023, que entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2023. A Portaria MGI nº 7.142, de 10 de novembro de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2023. Encontra-se em elaboração portaria destinada a definir o limite máximo das taxas de juros a serem aplicadas nas operações de consignação de empréstimo pessoal e operações relacionadas à utilização do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício.

2. Quais são os principais fatores que têm contribuído para o eventual atraso na publicação das regulamentações concernentes às operações de crédito de amortização de despesas e de saque por meio de cartão consignado de benefício?

Resposta: Após a alteração promovida na legislação, fez-se necessário revisão de todo o arcabouço normativo relativo ao tema, o que abrange o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e a Portaria ME nº 209, de 13 de maio de 2020, na medida que ambos não dispunham a previsão do cartão consignado de benefício de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.509, de 2022.



Ao se realizar estudos para a regulamentação do cartão consignado de benefício, percebeu-

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364564>

2364564

se ser indispensável, por exemplo, sua inclusão no rol de consignações de que trata o art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016, uma vez que o Decreto determina uma ordem de prioridade para as consignações. Tal previsão é importante na medida em que a legislação impõe limites à margem consignável, determinando, em suma, que:

(i) os descontos (valores deduzidos de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial) não possuem limite estabelecido;

(ii) as consignações (valores deduzidos de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignatário) possuem limite global de 45% da remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, dos quais 5% exclusivamente para cartão de crédito e outros 5% exclusivamente para cartão de benefício); e

(iii) limite total, referente à soma dos descontos e das consignações, de 70%. Diante disso, a definição da ordem de prioridade do supracitado dispositivo é fundamental, uma vez que, na hipótese de a margem consignável do consignado não permitir todos os débitos em folha de pagamento, são excluídas as consignações, seguindo a ordem inversa de prioridade.

Fez-se necessária, ainda, alteração da Portaria para pormenorizar as regras de consignação, de modo a refletir a inclusão do cartão consignado de benefício no rol de consignações do servidor. Nesse caso, entendeu-se necessário definir regras para resguardar o servidor, tais como os benefícios que obrigatoriamente precisam ser oferecidos com o cartão, as obrigações mínimas das empresas prestadoras do serviço, dentre outras.

Por fim, por ser de amplo conhecimento que as taxas praticadas por cartões de crédito são usualmente mais altas que as taxas das demais modalidades de crédito ofertadas, entendeu-se necessário possibilitar a limitação da taxa de juros praticada pelas empresas que ofertam cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício. Assim, foi necessário alterar o texto do § 3º do art. 4º do Decreto, a fim de incluir as duas consignações como passíveis de terem taxas máximas definidas, bem como elaborar portaria da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, definindo as taxas máximas para o empréstimos e para os cartões, o que, decerto, demanda estudos para a definição das respectivas taxas e também para o embasamento dos percentuais definidos.

Todo o acima exposto, acrescido de outras adaptações ou inovações regulamentares julgadas oportunas, demandou estudo, tratativas com órgãos que já detinham experiência com o tema; no caso, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social, que tratam de tema similar no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, bem assim o Banco Central do Brasil - órgão regulador do sistema financeiro - e o Ministério da Fazenda. Todas essas ações, objetivando, em especial, aprimorar o regramento da matéria e resguardar os direitos dos consignados, justificam o período que se mostrou necessário para a atuação deste Ministério.

3. Quais medidas estão sendo adotadas para assegurar que as operações de crédito realizadas por meio de cartão consignado de benefício estejam plenamente operando, conforme aprovado pelo Congresso Nacional?

Resposta: Com a regulamentação da regra prevista na lei, conforme explicitado acima, o Siape está em processo de adequação sistêmica, para viabilizar a consignação do cartão consignado de benefício, a partir da entrada em vigor do Decreto que o regulamentou.

4. Existe um cronograma estimado para a efetiva implementação das regulamentações relacionadas à Lei nº 14.509/2022, especialmente no que tange às operações de crédito em questão?

Resposta: A partir do dia 30 de novembro de 2023, com a entrada em vigor do Decreto nº 11.761, de 2023, e da Portaria MGI nº 7.142, de 2023.

CONCLUSÃO:

9. Diante do exposto, submete-se esta Nota Informativa à aprovação da Secretaria de Relações Externas, sugerindo posterior remessa à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos,

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364564>

2364564

com os esclarecimentos julgados pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA PINHEIRO ALVES

Chefe Divisão de Estudos e Diretrizes em Vantagens Pecuniárias

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (Aspar/MGI), na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 21/11/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Pinheiro Alves, Chefe(a) de Divisão**, em 21/11/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364564>



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 22/11/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 22/11/2023, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38292933** e o código CRC **90E674C2**.

Processo nº 1469446/2023.

SEI nº 38292933



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2364564>

2364564